



Revoga-se pelo artigo 323 da Lei n.º 2.164 de 15/03/79

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

LEI N.º 2.164 -

de 27 de Setembro de 1973.

PLÍNIO FAGANINI, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SAER que a Câmara Municipal de Botucatu, decrete e ele sancione e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O ensino municipal buscará atingir seus objetivos através de uma ação harmonizada com a política educacional estadual e federal.

ARTIGO 2º - São objetivos gerais do ensino municipal:

- a)- fazer com que se cumpra, no âmbito municipal, plenamente o preceito constitucional da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de 1º grau para todos, dos sete aos catorze anos;
- b)- através do ensino supletivo, procurar garantir educação fundamental a todos os cidadãos com mais de 14 anos, que não tiveram a oportunidade de estudar até então.

ARTIGO 3º - São objetivos especiais do ensino municipal:

- a)- procurar eliminar o déficit de matrícula no ensino de 1º grau, através da construção e ampliação de prédios escolares, da intercomplementaridade dos estabelecimentos, da utilização provisória de instalações da comunidade, da organização provisória de turnos suplementares onde seja possível;
- b)- dotar os prédios escolares das condições exigidas pela pedagogia, para um adequado rendimento escolar;
- c)- promover o aproveitamento escolar de recursos ociosos da comunidade sobretudo nas práticas educativas e iniciação ao trabalho;
- d)- garantir alimentação adequada aos alunos, mediante a educação alimentar e o fornecimento de refeições nas escolas;
- e)- garantir, onde necessário, o transporte escolar;
- f)- prestar aos alunos adequada assistência médico-odontológica;
- g)- aperfeiçoar o corpo docente através de treinamento intensivo por meio de cursos de atualização;
- h)- tomar ou apoiar medidas que venham dotar a comunidade dos recursos humanos para o magistério e a administração escolar necessários ao desenvolvimento do sistema de ensino;
- i)- aperfeiçoar a administração municipal do ensino, através do desenvolvimento de seus recursos humanos e materiais e da adoção de técnicas modernas, capacitando-a a assumir com eficiência as responsabilidades crescentes do Município com o ensino;
- j)- desenvolver o ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão de obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

LEI Nº 1.111

11.2

de 27 de Setembro de 1973.

ARTIGO 4º - Dentro das disponibilidades orçamentárias, o Município manterá classes de educação pré-primária e assistirá instituições assistenciais especializadas.

ARTIGO 5º - O Município aplicará no ensino de 1º grau pelo menos 20% de sua receita tributária e das transferências do Fundo de Participação dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação prevista neste artigo far-se-á - - através de planejamento, no qual conste, entre outras medidas, - - despesas com vencimentos do pessoal, construção e reforma de pré - - dios escolares, aperfeiçoamento do pessoal, aquisição de mate - - rial escolar, transporte de alunos da zona rural, serviços de - - inspeção das unidades municipais, assistência à saúde escolar, - - instalação e funcionamento de escolas municipais e colaboração - - com o serviço de merenda escolar.

II - DA CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO, TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal criará escolas na medida das necessidades e atendendo às peculiaridades do meio.

ARTIGO 7º - Para a criação de escola municipal na zona rural é imprescindível a existência de pelo menos 10 (dez) alunos.

ARTIGO 8º - Não poderão ser mantidas em funcionamento escolas municipais na zona rural que mantiverem em três visitas sucessivas da inspeção escolar, frequência inferior a 8 (oito) alunos.

ARTIGO 9º - As escolas de que trata o artigo anterior permanecerão em recesso, podendo ser transferidas para outros núcleos da mesma zona do Município.

ARTIGO 10º - Para a localização de escola municipal nas zonas rural e urbana é necessário que haja prédio próprio ou adaptado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vistoria do prédio para o funcionamento da escola municipal estará a cargo do serviço de inspeção escolar.

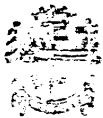
III - DA INSPEÇÃO E ORIENTAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

ARTIGO 11 - O serviço de inspeção e orientação das escolas municipais de 1º grau caberá aos inspetores escolares sediados na Delegacia de Ensino Básico, obedecendo as mesmas normas estabelecidas para as escolas estaduais.

ARTIGO 12 - Além do conveniente termo de visita elaborado nas unidades inspecionadas, os senhores inspetores poderão enviar diretamente à Chefia do Ensino Municipal outras observações particulares referentes às escolas e informes sobre o seu funcionamento.

ARTIGO 13 - O orçamento municipal anual consignará verba específica para cobrir as despesas com os serviços de inspeção escolar.

ARTIGO 14 - A distribuição dos serviços de inspeção e orientação das escolas municipais de 1º grau ficará a cargo da Delegacia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE BOTUCATU

LEI N.º 1.173

de 27 de Setembro de 1973.

Ensino Básico.

IV - DO CALENDÁRIO ESCOLAR

ARTIGO 15 - O calendário escolar das unidades de ensino de 1º grau, municipais, será o adotado pelas escolas estaduais equivalentes da região.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os períodos de planejamento, replanejamento, a avaliação, recesso escolar e férias são os constantes da legislação estadual específica.

ARTIGO 16 - As classes de ensino pré-primárias e supletivas e cursos avulsos de profissionalização obedecerão o calendário específico, constante da legislação estadual peculiar que rege o funcionamento de referidos cursos.

V - DO DIRETOR

ARTIGO 17 - O diretor da Unidade Escolar Municipal, a quem cabe a superintendência técnica e administrativa do estabelecimento, tem como atribuições:

- 1 - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, determinações superiores referentes ao ensino;
- 2 - permanecer no estabelecimento durante os períodos de seu funcionamento e, na eventualidade de sua ausência, designar um assistente para responder pelo expediente;
- 3 - abrir e encerrar o ponto;
- 4 - distribuir, no início do ano, os professores pelas diferentes classes;
- 5 - efetuar matrícula e eliminação de alunos, zelando por sua pontualidade, assiduidade e aproveitamento;
- 6 - reunir os professores sempre que julgar conveniente, e ao menos uma vez por mês, para ventilar problemas pedagógicos ou administrativos, com o objetivo de melhorar e renovar as técnicas de ensino, corrigir métodos falhos ou para dar ciência de determinações administrativas;
- 7 - tomar iniciativas que julgue vantajosas para a saúde e o aproveitamento escolar dos alunos, tais como jogos, excursões, bibliotecas, instituições higiênicas e outras;
- 8 - velar pela disciplina geral do estabelecimento, punindo ou propondo punição aos que transgredirem as leis e regulamentos;
- 9 - assistir pessoalmente à entrada e saída dos alunos;
- 10 - superintender a escrituração do estabelecimento em geral e de cada uma das classes em particular;
- 11 - corresponder-se com as autoridades do ensino, representando a respeito do que julgar conveniente à obra da educação;
- 12 - estabelecer relações entre a escola e a família, organi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
COMUNICAÇÃO Nº
LEI Nº 1.973

de 27 de dezembro de 1973.

zando associações de pais e mestres e convocando reuniões periódicas de uns e outros, para entendimento e respeito dos alunos e do ensino em geral;

- 13 - zelar pelo patrimônio do estabelecimento e pelo bom nome do mesmo;
- 14 - comunicar à Chefia de Ensino Municipal o provimento do estabelecimento e seu cargo, sendo-a a par de todas as ocorrências de sua administração.

ARTIGO 18 - As escolas municipais, que funcionarem com quatro ou mais classes, terão a denominação de UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - As unidades escolares municipais terão um diretor, cujo provimento será feito de acordo com o preceituado no Artigo 3º da Lei nº 1.082, de 21 de março de 1973.

VI - DO PROFESSOR MUNICIPAL - PROVIMENTO DO CARGO

ARTIGO 19 - O cargo de Professor Municipal, constante do Artigo 2º da Lei nº 1.882 de 21/03/73 será provido sob a forma de admissão, feita com a duração de um ano letivo, com período determinado na portaria de admissão, mediante inscrição anual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se como período letivo, para fins de remuneração, os dias destinados ao planejamento, replanejamento e avaliação das atividades escolares.

ARTIGO 20 - Anualmente, no mês de janeiro, serão baixadas pela Chefia do Ensino Municipal, as normas gerais para a inscrição dos candidatos à regência ou substituições em escolas ou unidades escolares municipais de 1º grau, previstas no Artigo 4º da Lei nº 1.882 de 21/03/73.

ARTIGO 21 - A regência ou a substituição de classe ou escala de ensino especializado municipal será entregue, de preferência, aos portadores de certificado de especialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da inscrição, o candidato apresentará o certificado de especialização.

ARTIGO 22 - Para o exercício em escola municipal é imprescindível a apresentação de laudo médico, expedido por entidade oficial, que comprove a sanidade física e mental do candidato.

ARTIGO 23 - São deveres do Professor Municipal, além das atribuições específicas do cargo:

- 1 - cumprir as leis e regulamentos do ensino e as determinações de seus superiores hierárquicos, relativas ao serviço;
- 2 - comparecer ao estabelecimento pelo menos 15 minutos antes do início das aulas;
- 3 - fazer com regularidade e ordem a escrituração de sua escola ou classe, compreendendo os livros, boletins e mapas de uso;

- segue fls. 5 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 1.943 -

de 27 de dezembro de 1973.

- 4 - cooperar na manutenção da disciplina geral do estabelecimento;
- 5 - informar as autoridades a respeito da marcha do ensino e do aproveitamento de cada um dos alunos;
- 6 - comparecer às reuniões pedagógicas, às reuniões de planejamento, trabalhos, reuniões e avaliação de atividades, convocadas pelas autoridades, às reuniões das escolas e às sessões da Associação de Pais e Mestres;
- 7 - cuidar do aprimoramento de sua cultura geral e especializada, comparecendo a cursos de férias, seminários de estudos ou cursos de atualização pedagógica e principalmente das atividades programadas para os períodos de recesso escolar;
- 8 - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- 9 - manter a disciplina entre os alunos, bem como revelar capacidade e eficiência no desempenho de suas funções.

VII - DO PROFESSOR MUNICIPAL - DIREITOS

ARTIGO 24 - O Professor Municipal tem direito a faltas abonadas e justificadas.

PARÁGRAFO 1º - Por motivo de moléstia comprovada, o professor municipal terá direito a 6 (seis) faltas abonadas por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês.

PARÁGRAFO 2º - O Professor Municipal poderá dar até 2 (duas) faltas justificadas por mês, até o limite de 12 (doze) ao ano.

PARÁGRAFO 3º - As faltas abonadas não acarretam qualquer desconto ou desvantagem ao Professor Municipal nos limites estabelecidos pelo parágrafo primeiro deste artigo.

PARÁGRAFO 4º - O pedido de abono ou de justificação de falta deverá ser dirigido, através de requerimento, à Chefia do Ensino Municipal e no dia imediato à falta.

ARTIGO 25 - As faltas serão consideradas injustificadas:

- 1 - quando o professor deixar de comunicar a falta no dia imediato a reassunção do exercício;
- 2 - quando ultrapassar o limite das faltas justificadas;
- 3 - quando o motivo alegado não for reconhecido pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor Municipal que der, durante o ano, três faltas injustificadas consecutivas ou interpoladas, será dispensado de suas funções.

ARTIGO 26 - A licença para tratamento de saúde do Professor Municipal obedecerá as normas estabelecidas pela Previdência Social e as constantes da Lei nº 1.828 de 30/12/71 e Portaria nº 1.308-10, de 20/11/70.

ARTIGO 27 - A professora gestante terá direito a 120 (cento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

LEI Nº 111

de 27 de dezembro de 1973.

vinte) dias de licença, nos termos das Leis 771 de 06/05/59 e -
1 888 de 16/05/73.

VIII - DO PROFESSOR MUNICIPAL - PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

ARTIGO 28 - São penas disciplinares:

- 1 - advertência verbal ou por escrito;
- 2 - suspensão;
- 3 - demissão.

ARTIGO 29 - A pena de advertência verbal ou por escrito será - -
aplicada nos casos de indisciplina ou falta no cumprimento dos -
deveres.

ARTIGO 30 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa)
dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O professor municipal suspenso perderá todas -
as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

ARTIGO 31 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- 1 - parágrafo único do Artigo 25;
- 2 - procedimento irregular, de natureza grave;
- 3 - ineficiência no serviço;
- 4 - prática de crime contra a boa ordem da administração pú -
blica ou o previsto nas leis relativas à segurança e à de -
fesa nacionais.

IX - DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

ARTIGO 32 - Terá preferência na escolha de vagas no ensino muni -
cipal, o professor que não acumule cargo em escola estadual de -
igual nível ou grau.

PARÁGRAFO 1º - Consideram-se do mesmo nível ou grau as quatro -
primeiras séries de ensino de 1º grau.

PARÁGRAFO 2º - Na ocasião da inscrição para regência de vagas no
ensino municipal, o candidato deverá declarar sua situação com -
referência ao magistério estadual.

PARÁGRAFO 3º - Se no decorrer do ano letivo o professor municipal
pretender acumular no magistério estadual, sua situação será es -
tudada por uma comissão designada pela Chefia do Ensino Municipal.

X - DA CHEFIA DO ENSINO MUNICIPAL

ARTIGO 33 - A Chefia do Ensino Municipal é o órgão, diretamente
ligado ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, encarregado do sis -
tema de ensino do município.

- 1024 fls. / -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.973

de 27 de dezembro de 1973.

ARTIGO 34 - O Chefe do Ensino Municipal é o responsável pela organização, estrutura, funcionamento e supervisão do ensino municipal.

XI - DAS ESCOLAS DE INTERESSE DO ENSINO

ARTIGO 35 - São consideradas escolas de interesse do ensino:

- 1 - as escolas localizadas em instituições especiais (conventos, creches, escolas especializadas para excepcionais, - etc.);
- 2 - as escolas de difícil acesso, onde haja professores residentes no próprio local.

PARÁGRAFO ÚNICO - As escolas consideradas de interesse do ensino não serão colocadas na relação de classificação de candidatos à admissão para escolha de vagas no ensino municipal, havendo o aproveitamento dos elementos referidos nos itens 1 e 2, desde que tenham se inscrito regularmente para a admissão prevista no Artigo 20 desta Lei e preencham o requisito exigido pelo parágrafo único do Artigo 21 no que se refere a classe de ensino especializado.

XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 36 - As professoras efetivas do Quadro de Ensino Municipal, atualmente em exercício do Grupo Escolar Municipal Noturno "Dr. Costa Leite" e na Escola Mista Municipal Pré-Primária do Bairro do Lavapés fica assegurado o direito de escolha de classes nas Unidades Escolares Municipais ou outras escolas da rede de ensino do Município, na hipótese da extinção das atividades daqueles educandários ou de sua transformação em cursos de outra natureza.

ARTIGO 37 - As professoras que ocupavam, no ano letivo de 1973, as funções de Assistente de Ensino e Bibliotecário, cargos extintos pela Lei nº 1.882 de 21/03/73, fica assegurado o direito da escolha de vagas no ensino municipal, em caráter prioritário, sendo-lhes garantida a contagem de tempo prestado ao Município, nos cargos em que tiveram exercício, para fins da inscrição prevista no Artigo 20 desta Lei.

ARTIGO 38 - As escolas municipais que vierem a completar o ensino de 1º grau, através da criação da 5ª a 8ª séries, reger-se-ão pela legislação própria do sistema estadual de ensino, sem prejuízo da autonomia municipal no que concerne ao ensino.

ARTIGO 39 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogando-se todas as disposições em contrário.

Botucatu, 27 de dezembro de 1973.

MUNICÍPIO DE BOTUCATU
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE BOTUCATU

LEI N.º 117

LEI N.º 117

de 27 de Dezembro de 1973.

Publicada na Seção de Secretaria e Expediente e no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, aos 27 de Dezembro de 1.973.-
110º ano de Fundação de Botucatu.-O CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE.

[Handwritten Signature]
JOÃO VICENTE BUCHHEMANN